



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 4943/2006		
Ementa		
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/06/2006		

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
07/11/2006	Lei Ordinária nº 5010/2006	Alterada pela
07/11/2006	Lei Ordinária nº 5011/2006	Alterada pela
29/12/2006	Lei Ordinária nº 5040/2006	Norma correlata
06/03/2007	Lei Ordinária nº 5050/2007	Alterada pela
06/03/2007	Lei Ordinária nº 5051/2007	Alterada pela
06/03/2007	Lei Ordinária nº 5052/2007	Alterada pela
23/03/2007	Lei Ordinária nº 5067/2007	Alterada pela
05/04/2007	Lei Ordinária nº 5073/2007	Alterada pela
19/04/2007	Lei Ordinária nº 5076/2007	Alterada pela
19/04/2007	Lei Ordinária nº 5079/2007	Alterada pela
19/04/2007	Lei Ordinária nº 5083/2007	Alterada pela
05/06/2007	Lei Ordinária nº 5124/2007	Alterada pela
05/06/2007	Lei Ordinária nº 5125/2007	Alterada pela
15/06/2007	Lei Ordinária nº 5127/2007	Alterada pela
15/06/2007	Lei Ordinária nº 5128/2007	Alterada pela
05/11/2007	Lei Ordinária nº 5244/2007	Alterada pela
13/11/2007	Lei Ordinária nº 5230/2007	Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	93106
P.L. Nº	72/06 388/06
Publ.:	23/06/06

LEI Nº 4.943 DE 20 DE JUNHO DE 2006.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo da Estrutura Organizacional da Prefeitura;
- IX - Anexo da Discriminação da Receita e da Despesa;
- X - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas, inclusive àquelas contempladas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2007, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Poder Executivo, tendo em vista o Plano Plurianual, o equilíbrio entre a receita e a despesa e o andamento dos Projetos e Atividades em execução, procederá a seleção das prioridades dentre as ações de governo relacionadas nos Anexos de Programas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A inclusão de novos Programas, Projetos e Atividades, somente poderá ser feita se atendidos adequadamente àqueles já em andamentos e mediante lei autorizativa específica, que os inclua no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de justificativa e demonstração da necessidade de sua execução, bem como da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subsequentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

III - Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2006.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;
- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2007, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2007, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;

II - os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2007, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 2006, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.

Art. 13 - Os orçamentos anuais das autarquias e das fundações municipais deverão ser aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes.

Art. 14 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental e áreas sociais;
- II - de atendimento direto e gratuito aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais, inclusive de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

VI - voltadas para o turismo, lazer e o entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente ou para custeio; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15 - A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, através da Controladoria Geral do Município.

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17 - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 18 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;

II - a expansão do número de contribuintes;

III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, devendo ser indicadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras.

Art. 20 - Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - despesas de investimentos;

II - despesas correntes.

§ 1º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2007.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21 - Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24 - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 25 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2007, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e
- V - atendimento educacional e de assistência social.

Art. 33 - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34 - Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como os previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de junho de 2006.


JOSE GNERIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 20 de junho de 2006.
SAMIR MAURÍCIO DE ANDRADE, Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Lei de Diretrizes Orçamentária
Anexo
Estrutura Orçamentária

Orgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
01	01.01	01.01.01	Câmara Municipal
		01.01.02	Câmara Municipal de Indaiatuba
		01.01.03	Corpo Legislativo Secretaria da Câmara Fundo Especial da Câmara Municipal
02	02.01	02.01.01	Prefeitura Municipal de Indaiatuba
		02.01.02	Gabinete do Prefeito Gabinete do Prefeito
		02.01.03	Fundo Social de Solidariedade
		02.02.01	Coordenação Institucional Gabinete do Coordenador
		02.03.01	Secretaria Geral do Município Gabinete do Secretário
		02.04.01	Imprensa e Comunicação Social Gabinete do Secretário
		02.05.01	Controladoria Geral do Município Gabinete do Controlador
		02.06.01	Corregedoria Municipal Gabinete do Corregedor
		02.07.01	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos Gabinete do Secretário
		02.08.01	Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social
		02.08.02	Gabinete do Secretário
02.08.03	Conselho Tutelar		
02.08.04	FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		
02.08.05	FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social		
	FUNDI – Fundo Municipal do Idoso		
02.09	02.09.01	Secretaria Municipal da Cultura Gabinete do Secretário	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

02.10	02.10.01 02.10.02	Secretaria Municipal do Desenvolvimento Gabinete do Secretário FUNDETUR – Fundo Municipal de Turismo
02.11	02.11.01 02.11.02 02.11.03 02.11.04 02.11.05	Secretaria Municipal da Educação Educação Infantil Educação Fundamental FUNDEF – Fundo Manutenção Desenvolvimento Ensino Fundamental Valorização do Magistério Ensino Médio Departamento de Merenda Escolar
02.12	02.12.01	Secretaria Municipal de Engenharia Gabinete do Secretário
02.13	02.13.01 02.13.02	Secretaria Municipal do Esporte e Lazer Gabinete do Secretário Fundo de Apoio ao Esporte - FAE
02.14	02.14.01	Secretaria Municipal da Fazenda Gabinete do Secretário
02.15	02.15.01	Secretaria Municipal de Governo Gabinete do Secretário
02.16	02.16.01 02.16.02	Secretaria Municipal da Habitação Gabinete do Secretário Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
02.17	02.17.01 02.17.02	Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Gabinete do Secretário PROCON – Proteção ao Consumidor
02.18	02.18.01 02.18.02	Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas Gabinete do Secretário Departamento de Obras Públicas
02.19	02.19.01	Secretaria Municipal do Orçamento e Gestão Gabinete do Secretário
02.20	02.20.01	Secretaria Municipal da Saúde Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU
02.21	02.21.01 02.21.02 02.21.03 02.21.04	Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania Gabinete do Secretário Corpo de Bombeiros FUNTRAN - Fundo Municipal de Transito FUNSEG – Fundo Municipal de Segurança



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Índice

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I – Metas Anuais
(LRF – art. 4º, § 1)

Tabela 1

Esp. de Rubrica	2007		2008		2009	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	Valor Corrente (e)	Valor Constante (f)
Receita Total	293.161	277.877	319.545	287.102	348.304	296.630
Receitas Proprietárias	266.916	253.000	293.938	264.095	321.122	273.481
Receitas Tributárias	273.187	258.945	297.773	267.540	324.572	276.420
Receitas Extraorçamentárias	261.364	247.738	205.886	256.860	312.585	266.211
Resultado Operacional	5.552	5.262	8.052	7.235	8.537	7.270
Resultado Normal	(71.000)	(67.298)	(85.000)	(76.370)	(100.000)	(85.164)
Dívida Consolidada Líquida	42.500	40.284	41.500	37.286	40.500	34.491
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0	0	0	0

Inflação para 2007,2008 e 2009 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA

Nota:

- 1) Deixamos de preencher a especificação "Dívida Consolidada Líquida" por ser negativa, conforme Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Conceitualmente não existe dívida negativa.
- 2) As projeções do PIB Estadual não estão disponíveis (Fundação Seade)
- 3) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2007 2009	2008
PIB – crescimento a % anual	3 3,5	3,5
Inflação média projetada (%)	5,5 5,5	5,5

- 4) Metodologia de cálculo dos valores constante
2007 – Valor Corrente/1,055
2008 – Valor Corrente/1,1130
2009 – Valor Corrente/1,1742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso I)

Tabela 2

Município de Indaiatuba		R\$ milhares					Exercício 2007	
Especificação	Metas Previsão em 2005 - II	PIB	Metas Realizadas em 2005 - II	PIB	Variação (II-I) Valor (B)	%	(b/a) 100	
Receita Total	227.486		243.019		15.533		6,82	
Receitas Próprias (I)	205.999		217.997		11.998		5,82	
Despesas Correntes	198.361		207.557		9.196		4,63	
Despesas Capital (II)	194.561		204.125		9.564		4,91	
Resultado Primário (II-I)	11.438		13.872		2.434		21,28	
Resultado Mantido	(50.000)		(36.195)		13.805		27,61	
Dívida Consolidada Líquida	46.500		43.575		(2.925)		(6,30)	
Dívida Consolidada Líquida	Prej.		(110.150)		Prej.		Prej.	
<p>1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária.</p> <p>2) A secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2005 (Fundação Seade)</p> <p>3) Deixamos de preencher o campo "Dívida Consolidada Líquida" por ser negativa, conf. RREO. Conceitualmente não existe dívida negativa.</p> <p>4) O Resultado Primário está divergente do RREO, visto que este é baseado nas despesas liquidadas, e neste demonstrativo consideramos as despesas empenhadas.</p>								



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

R\$ milhares

Descrição	2004		2005		2006		2007		2008		2009	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	216.366	243,019	12,32	270.195	11,18	293.161	8,50	319.545	9,00	348.304	9,00	
Receita de Impostos	196.499	217.997	10,94	246.006	12,84	266.916	8,50	293.938	10,12	321.122	9,24	
Receita de Contribuições	197.185	207.557	5,26	238.338	14,83	273.187	14,62	297.773	9,00	324.572	9,00	
Receita de Outras Receitas Correntes	193.988	204.125	5,22	230.026	12,68	261.364	13,62	285.886	9,38	312.585	9,33	
Receita de Contribuição de Melhorias	2.511	13.872	452,44	15.980	15,19	5.552	(65,26)	8.052	45,03	8.537	6,02	
Receita de Outras Receitas de Capital	(23.095)	(36.195)	(56,72)	(70.000)	93,39	(71.000)	(1,42)	(85.000)	(19,72)	(100.000)	(17,64)	
Receita de Outras Receitas de Exercícios Anteriores	44.350	43.575	(1,75)	41.500	(4,77)	42.500	2,40	41.500	(2,36)	40.500	(2,41)	
Receita de Outras Receitas de Exercícios Anteriores	0	0		0		0		0		0		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO
Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaiatuba		Exercício 2007									
		R\$ milhares									
		Valores a Preços Constantes									
Descrição	2005	2006	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receitas Totais	241.507	257.600	6,66	270.195	4,89	277.877	2,84	287.102	3,31	296.630	3,31
Receitas Próprias	219.332	231.076	5,35	246.006	6,46	253.000	2,84	264.095	4,38	273.481	3,55
Receitas de Impostos	220.097	220.010	0,00	238.338	8,33	258.945	8,64	267.540	3,31	276.420	3,31
Receitas de Contribuições	216.529	216.372	0,01	230.026	6,31	247.738	7,69	256.860	3,68	266.211	3,64
Receitas de Transferências	2.803	14.704	424,58	15.980	8,67	5.262	(67,08)	7.235	37,49	7.270	0,48
Resultados Operacionais	(25.778)	(38.366)	(48,83)	(70.000)	(82,45)	(67.298)	3,86	(76.370)	(13,48)	(85.164)	(11,51)
Dívida Consolidada Líquida	49.503	46.189	(6,70)	41.500	(10,16)	40.284	(2,94)	37.286	(7,45)	34.491	(7,50)
Dívida Consolidada Líquida	0	0		0		0		0		0	

a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BACEN.
b) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2005 (Fundação SEADE).
c) Deixamos de preencher o campo "Dívida Consolidada Líquida" por ser negativa, conf. RREO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
d) Conforme determinação da STN em 2005 e 2006 a contribuição patronal não foi considerada despesa orçamentária, provocando distorções em alguns números.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação:

2004	2005	2006	2007	2008	2009
7,6%	5,3%	6,00%	5,5%	5,5%	5,5%

2004= Valor Corrente/1,1162
2005= Valor Corrente/1,0600
2006= Valor Corrente
2007= Valor Corrente/1,0550
2008= Valor Corrente/1,1130
2009= Valor Corrente/1,1742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Tabela 4

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

R\$ milhares

	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio Líquido	201.763	100,00	147.529	100,00	210.881	100,00
Patrimônio Capital						
Resultados acumulados						
TOTAL	201.763	100,00	147.529	100,00	210.881	100,00

Regime Previdenciário

R\$ milhares

	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio Líquido	57.581	100,00	25.311	100,00	110.993	100,00
Patrimônio Capital						
Reservas						
Resultados acumulados						
TOTAL	57.581	100,00	25.311	100,00	110.993	100,00

Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. O patrimônio referente ao ano de 2004 sofreu uma redução sensível em virtude do lançamento da "Reserva Matemática Atuarial" no valor de R\$ 109.612.481,72.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

BO
Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Tabela 5

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

R\$ milhares

Recursos Realizados	2005(a)	2004(d)	2003
RECEITA DE VARIÁVEIS	2.378	2.144	3.237
RECEITA DE VARIÁVEIS	-	21	56
RECEITA DE VARIÁVEIS	2.378	2.123	3.181
TOTAL	2.378	2.144	3.237

R\$ milhares

Despesas Liquidadas	2005(b)	2004(e)	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	23.526	28.006	17.402
Investimento	2.318	2.028	2.052
Amortização de Dívida	867	738	538
Despesas Correntes			
Despesas de Pessoal			
Despesas de Material			
Despesas de Energia			
Despesas de Manutenção			
TOTAL	23.526	28.006	17.402
SALDO FINANCEIRO			

Fonte: Dados extraídos da própria contabilidade, através do demonstrativo Resumo Geral das Receitas e das Despesas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Tabela 6

Município de Indaiatuba	R\$ milhares	Exercício 2007		
		2003	2004	2005
Receitas Previdenciárias				
Receita de Contribuição		3.376	3.338	4.084
Receita de Contribuição do RPPS		17.361	16.052	19.004
Receita de Contribuição do RPPS		5		
Receita de Contribuição do RPPS		2.052	2.028	1.589
Receita de Contribuição do RPPS				728
Receita de Contribuição do RPPS		6.428	6.807	1.088
Receita de Contribuição do RPPS		221		
Receitas Previdenciárias e Ações de Gestão		29.443	28.225	26.493
Despesas Previdenciárias				
Despesa com Pessoal		343	716	567
Despesa com Pessoal		121	3	2
Despesa com Pessoal		984	1.404	1.787
Despesa com Pessoal		4.855	2.644	21
Despesa com Pessoal		6.303	4.767	2.377
Despesa com Pessoal		23.940	23.455	24.116
Despesa com Pessoal		3.017	107.056	139.989

Fonte: Balançetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV. Alínea a)
(LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Tabela 7

Exercício	Repasso Corretivo em favor do RPPS (A)	Receitas Previdenciárias (B)	Despesas Previdenciárias (C)	Resultado Previdenciário (D) = (A+B-C)	Repasso recebido para cobertura do déficit RPPS
2006	6.895.690,79	6.393.644,35	-2.932.862,15	10.356.472,98	0,00
2007	6.856.536,42	6.365.767,12	-6.433.587,89	6.788.715,65	0,00
2008	6.903.743,54	6.410.108,99	-6.742.557,30	6.571.295,22	0,00
2009	6.937.679,70	6.442.489,12	-7.192.772,70	6.187.396,13	0,00
2010	6.981.043,69	6.483.442,24	-7.584.149,26	5.880.336,68	0,00
2011	7.022.211,42	6.522.475,04	-8.030.618,15	5.514.068,32	0,00
2012	7.045.003,05	6.545.516,91	-8.909.890,20	4.680.629,76	0,00
2013	7.064.837,97	6.565.618,37	-9.792.648,44	3.837.607,90	0,00
2014	7.081.306,87	6.566.104,58	-11.369.108,22	2.258.303,23	0,00
2015	7.066.669,27	6.573.784,54	-12.602.097,67	1.038.356,14	0,00
2016	7.071.838,49	6.581.783,26	-14.043.077,27	-389.475,52	0,00
2017	7.069.959,44	6.582.847,06	-15.344.568,54	-1.691.762,04	0,00
2018	7.049.750,80	6.568.563,61	-17.322.460,24	-3.704.145,83	0,00
2019	7.030.586,58	6.556.189,67	-19.701.900,50	-6.115.124,25	0,00
2020	6.964.021,56	6.501.549,00	-22.772.197,38	-9.306.626,82	0,00
2021	6.925.105,06	6.471.847,69	-25.581.153,60	-12.184.200,85	0,00
2022	6.869.615,43	6.427.626,59	-28.747.419,78	-15.450.177,77	0,00
2023	6.805.274,50	6.375.835,42	-32.187.885,50	-19.006.775,58	0,00
2024	6.734.128,82	6.317.942,53	-35.726.713,97	-22.674.642,63	0,00
2025	6.652.365,69	6.249.910,93	-39.153.821,14	-26.251.544,51	0,00
2026	6.589.338,50	6.198.173,97	-42.157.295,44	-29.369.782,97	0,00
2027	6.560.387,52	6.177.855,39	-45.113.337,06	-32.375.094,15	0,00
2028	6.520.730,21	6.145.768,06	-47.313.509,13	-34.647.010,85	0,00
2029	6.460.987,85	6.095.560,99	-49.719.134,60	-37.162.585,75	0,00
2030	6.418.785,14	6.060.138,72	-51.528.280,16	-39.049.356,30	0,00
2031	6.400.863,07	6.046.501,40	-53.127.409,27	-40.680.244,80	0,00
2032	6.393.816,78	6.042.760,13	-54.503.928,74	-42.067.351,82	0,00
2033	6.375.267,41	6.028.123,80	-55.860.261,93	-43.456.870,72	0,00
2034	6.353.962,84	6.011.377,53	-57.399.281,89	-45.033.941,53	0,00
2035	6.342.079,49	6.002.031,85	-58.389.805,99	-46.045.694,65	0,00
2036	6.352.556,44	6.012.807,59	-59.134.028,77	-46.768.664,75	0,00
2037	6.351.560,93	6.012.746,20	-59.786.256,96	-47.421.949,83	0,00
2038	6.359.584,25	6.021.522,40	-60.631.667,72	-48.250.561,08	0,00
2039	6.355.463,87	6.019.496,64	-61.653.053,53	-49.278.093,01	0,00
2040	6.355.091,29	6.020.899,21	-62.645.677,47	-50.269.686,97	0,00
2041	6.356.306,94	6.023.219,69	-63.397.040,12	-51.017.513,50	0,00

ESTUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO EM NOV/04 PELA EMPRESA ETA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/C LTDA, DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS (art.53 §1º, inciso II da LRF)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso V)

Tabela 8

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

Setores / Programas/ Beneficiário	R\$ milhares				Compensação
	Tributo/ Contribuição	2007	2008	2009	
Indústrias instaladas nos distritos industriais (Lei 2051/84 reeditada Lei 4099/01 – Lei 4752/05)	Taxa licença atividades	154	168	183	É considerada na estimativa da receita.
Bibliobancas (Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01-Lei 4099/01)	Taxa de uso de solo público	14	15	16	Idem, idem.
Moto Honda (Lei 3445/97)	IPTU	35(último ano)	-	-	Idem, idem.
Imóveis no distrito industrial que aderirem ao PCM (Lei 4123/02)	IPTU	400	600	700	Idem, idem.
Aposentados e pensionistas (Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05)	IPTU	485	590	620	Idem, idem.
Municípios que transferirem veículos para este Município (Lei 3050/93, reeditada Lei 4225/02)	IPTU	210	280	360	Idem, idem. Também elevação arrecadação do IPVA.
Indústrias instaladas nos distritos industriais; (Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01, Lei 4752/05)	IPTU/ATBI	740	795	820	É considerada na estimativa da receita.
Imóveis residenciais com metragem até 60 m2 de área construída (Lei 4443/03)	IPTU e Tx. Coleta Lixo	610	680	760	Idem, idem.
Municípios carentes (Lei 4258/02)	IPTU, Tx. Coleta Lixo, Multas Juros	0	0	0	-
Galpões industriais construídos nos distritos industriais (Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01 e Lei 4752/05)	ISS/Taxa – Construção Civil (isenção/suspensão)	165	179	196	É considerada na estimativa da receita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Instituições de caridade e sociedades sem fins lucrativos (Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 4099/01)	IPTU	170	180	195	Idem, idem
Total		2.983	3.487	3.850	
Fonte	Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM) DE R. M. D. INDAIATUBA				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

DO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Tabela – 9

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2007
Aumento Permanente da Receita	22.966
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	22.966
Redução Permanente de Despesa (II)	22.966
Margem Bruta (III) = (I+II)	22.996
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	22.996
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	
Fonte: Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.	

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba

Exercício 2007

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas judiciais imprevistas		Será feita reserva de contingência	
Queda da atividade econômica		Idem	
Eventos fiscais imprevistos		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Total	Até 2% da RCL	Total	Até 2% da RCL
Fund. Experiência histórica.			

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.

f